JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO LICITATÓRIO: 040/2026
PREGÃO ELETRONICO: 038/2026

IMPUGNANTE: ECOLIFE SOLUÇÕES AMBIENTAIS
CNPJ: 36.581.483/0001-02
IMPUGNADO: MUNICIPIO DE IBATIBA-ES

O Município de Ibatiba através de seu **Pregoeiro Oficial e Equipe de Apoio**, responsáveis pelo procedimento referente ao Edital de Pregão Eletrônico para Registro de Preços Nº 038/2026, tendo em vista as atribuições conferidas pela Lei Nº 14.133/2021 e posteriores alterações, vem, pelo presente, apresentar **RESPOSTA À IMPUNGAÇÃO** apresentada pela empresa Ecolife Soluções Ambientais, em face do Edital em apreço.

Infere-se tempestiva a petição interposta, vez que intentada no prazo legal do art. 164, da Lei Federal Nº 14.133/2021, qual seja, até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

DOS FATOS E FUNDAMENTOS:

O município de Ibatiba-ES lançou Edital de Licitação a fim de realizar o Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para execução dos serviços de **DESRATIZAÇÃO, DESINTETIZAÇÃO, DESCUPINIZAÇÃO, MANEJO DE POMBOS E CONTROLE DE ESCORPIÕES** visando atender a todas as unidades Administrativas do Município de Ibatiba/ES, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência..

Preliminarmente, destaca-se que ao estabelecer regras para o julgamento de impugnação do Processo Licitatório Nº 040/2026, Pregão Eletrônico Nº 038/2026 o agente de contratação, bem como, sua equipe de apoio, acompanhada da equipe técnica responsável, tiveram o cuidado e respeito para com a legislação vigente, sobretudo o que determina a Lei Nº 14.133/2021 e posteriores alterações.

A Impugnante alega na primeira impugnação que o item 8.9.3 do Edital ao exigir genericamente "Licença Ambiental expedida pelo órgão competente", desconsidera a vigência da Lei Municipal nº 149/2018 de Ibatiba/ES, cujo Anexo (item 16.10) submete a aplicação de produtos domissanitários ao licenciamento local. Defende que o edital deve exigir especificamente o licenciamento ambiental emitido pelo órgão ambiental de Ibatiba/ES, sob pena de tratamento desigual.

Na segunda impugnação sustenta a exigência contante no item 8.9.2 do Edital (apresentação de Licença/Alvará Sanitário da Vigilância Sanitária competente) seria insuficiente, sob o argumento de que a Portaria SESA nº 064-R/2018 (Secretaria de Estado da Saúde do Espírito Santo) condiciona a atuação das empresas sediadas fora do município à obtenção prévia de "Cadastro Estadual de Serviços de Controle de Vetores e Pragas Urbanas" perante a autoridade Estadual, requerendo a inclusão expressa de dita exigências como requisito habilitatório.

Analisando a exigência da Impugnante, e conforme Parecer Jurídico, verificasse que tal exigência seria ilegítima, pois o serviço contratado **DESRATIZAÇÃO, DESINTETIZAÇÃO, DESCUPINIZAÇÃO, MANEJO DE POMBOS E CONTROLE DE ESCORPIÕES** requer tais exigências e qualificações conforme discriminado. A imposição de tais requisitos acarreta ônus financeiro e burocrático desarrazoado antes mesmo de a empresa sagra-se vencedora. A exigência do edital em seu item 8.9.2 ("Licença ou Alvará Sanitário vigente, expedido pela Vigilância Sanitária competente") satisfaz plenamente os ditames legais para a fase habilitatória.

DO EXPOSTO, o Pregoeiro Oficial de Ibatiba-ES juntamente com a Equipe de Apoio, informa que **NÃO ACOLHEMOS A IMPUGNAÇÃO** apresentada e não retificará o EDITAL

Por fim, registre-se que a presente impugnação foi apreciada antes da realização da sessão pública.

É a resposta.

Município de Ibatiba-ES, 25 de agosto de 2026.

ANA CLAUDIA DA COSTA MACHADO
Equipe de Apoio

LETICIA SILVA TOLEDO
Equipe de Apoio

ANGELA KARINA COLOMBO
Agente de Contratação e Pregoeiro